



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2026

ÓRGÃO/ENTIDADE: Município de Marquinho

AO(À) SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FARIA & BARROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.777.743/0001-27, com sede em Rua Londrina, 116, JD Santa Helena III, Jandaia do Sul – PR, neste ato representada por Lidiana Baumann da Silva Faria, Advogada, CPF: 089.151.769-36, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na sessão pública, dentro do prazo assinalado pelo(a) Pregoeiro(a), estando o presente recurso protocolado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da fase de disputa do certame, tendo sido declarada vencedora no item/lote 1, 8 e 13. Ao ser submetida à fase de habilitação, sobreveio despacho de inabilitação assim fundamentado:

Proponente inabilitado por descumprimento do Item 9.20, ou seja, não atender às exigências de prova de regularidade com a fazenda estadual. Ressalto que o tratamento diferenciado para Microempresas permite a regularização fiscal apenas quando o documento é

apresentado com restrição (vencido ou com efeito positivo) a ausência total do documento no sistema no momento do envio da documentação impede o exercício desse direito.

Em suma, a Administração reconhece que a Recorrente é microempresa (ou empresa de pequeno porte) e que, portanto, faz jus ao tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006. O fundamento da inabilitação não é a inexistência do direito à regularização tardia, mas uma distinção — a ausência total do documento, e não sua apresentação "com restrição" — que, como se demonstrará, não encontra amparo na letra nem na finalidade da norma.

Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 39683724-65 emitida na data de 11/06/2026 08:17:16, conforme anexo.

III – DO DIREITO

III.1 – Da aplicação da LC 123/2006 à licitação regida pela Lei nº 14.133/2021

O art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 aplicam-se, no que couber, às contratações públicas regidas pela Nova Lei de Licitações. Não há, portanto, controvérsia quanto à incidência do estatuto protetivo das microempresas e empresas de pequeno porte ao presente certame.

Os arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006 estabelecem:

- **Art. 42:** a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP somente será exigida para efeito de **assinatura do contrato**.
- **Art. 43:** as ME/EPP deverão apresentar toda a documentação exigida, **ainda que apresente alguma restrição**, sendo assegurado, havendo restrição, o prazo de 5 (cinco) dias úteis — prorrogável por igual período — contado da declaração de vencedora, para regularização.

III.2 – Da equivocada distinção entre "documento com restrição" e "documento ausente"

O despacho recorrido parte de uma interpretação restritiva que não encontra respaldo na finalidade da norma. A distinção criada — entre a certidão apresentada vencida/positiva (que permitiria regularização) e a ausência total do documento (que a impediria) — não decorre do texto legal e contraria a *ratio legis* do tratamento favorecido.

O objetivo da LC 123/2006 é postergar a exigência de regularidade fiscal plena para o momento da contratação, justamente para não excluir do certame pequenos empresários que enfrentam maior dificuldade de manter toda a documentação fiscal em ordem no dia a dia. Se a lei tolera a apresentação de certidão **vencida ou positiva com efeito de negativa** —

hipóteses em que o licitante, na prática, **não comprova** a regularidade fiscal no momento da habilitação —, não há lógica jurídica em negar o mesmo direito a quem simplesmente não anexou o documento, quando a irregularidade de fundo (a situação fiscal em si) é idêntica: em ambos os casos, o licitante não demonstrou, no ato da habilitação, estar em situação fiscal regular. Tratar as duas hipóteses de modo diverso pune mais severamente a falha de menor gravidade (ausência documental, muitas vezes sanável em minutos) do que a falha de maior gravidade (débito fiscal em aberto).

Por dever de lealdade processual, registra-se que o tema não é isento de controvérsia: há também precedentes que prestigiam a vinculação ao instrumento convocatório e mantêm a inabilitação quando o edital exige expressamente a apresentação do documento sob pena de exclusão, sem ressalva de regularização.

III.3 – Da vedação ao excesso de formalismo e da instrumentalidade das formas

A Lei nº 14.133/2021 prestigia, entre seus princípios (art. 5º), a razoabilidade, a proporcionalidade, o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa, vedando o excesso de formalismo que não traga prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. A inabilitação por mera ausência de anexação de documento — quando a empresa efetivamente ostenta (ou pode comprovar de imediato) a regularidade fiscal, ou está apta a regularizá-la no prazo legal — representa a prevalência da forma sobre o conteúdo, em prejuízo da competitividade do certame e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

III.4 – Do pedido subsidiário de diligência/regularização

Caso essa d. Autoridade entenda por manter a distinção feita no despacho recorrido, requer-se, **subsidiariamente**, a aplicação do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 c/c art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a Recorrente apresente a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, evitando-se a inabilitação sumária de empresa que, até prova em contrário, está apta a demonstrar sua regularidade fiscal.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão que a inabilitou, restabelecendo-a no certame na condição de vencedor do item/lote 1,8 e 13;
- b)** subsidiariamente, que seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação fiscal estadual, nos termos do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 c/c art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) a juntada dos documentos anexos, inclusive a certidão de regularidade fiscal estadual como prova da ausência de prejuízo à Administração e da boa-fé da Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Jandaia do Sul, 14 de julho de 2026.

Lidiana Baumann da Silva Faria
CPF: 089.151.769-36
Socio Proprietário/Administrador